

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO
AFETIVO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Autor

Lorena de Fátima Souza

Orientador

ME. Fabrício Jonathas Alves da Silva





LORENA DE FÁTIMA SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de Direito da Faculdade Brasília, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): ME. Fabrício Jonathas Alves da Silva

BRASÍLIA/DF
2024/2

LORENA DE FÁTIMA SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA

Artigo apresentado ao FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Fabrício Jonathas Alves da Silva, aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabrício Jonathas Alves Da Silva
FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a) (membro 1)
FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a) (membro 2)
FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Agradecimentos

Primeiramente, a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e por ter permitido que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida. Não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos, Ele tem sido o maior mestre que alguém pode conhecer. Agradeço por todos os obstáculos que Deus coloca em meu caminho, pois, ao alcançar o topo da montanha, reconheço na paisagem o que Ele queria me ensinar.

Aos meus filhos, Miguel Ângelo e Guilherme Henrique, por serem minha maior inspiração para este tema. Sem eles, minha vida não teria sentido. Agradeço pela paciência e pelo amor incondicional durante todas as horas dedicadas a este TCC.

Agradeço à Faculdade Brasília (FBR), seu corpo docente, direção e administração, que me oportunizaram uma janela para vislumbrar um horizonte superior, preenchido pela confiança no mérito e nos valores éticos aqui presentes.

Ao meu orientador, Prof. Fabricio Jonathas, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, pelos conselhos e pela direção que me forneceu ao longo deste processo.

Aos professores, expresso meus agradecimentos por serem faróis de inspiração em minha jornada acadêmica, iluminando meu caminho com sabedoria e encorajamento.

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, desde a concepção do tema até sua conclusão. Sua presença em minha vida foi fundamental para o sucesso desta empreitada.

DEDICATÓRIA

Dedico este TCC à minha mãe, Fátima. Mesmo que não estejamos fisicamente juntas, quero que saiba que você é o meu maior amor, minha fiel escudeira. Te amo, mãe.

Dedico também este TCC ao meu pai, Francisco (in memoriam), que sempre me apoiou, mesmo à distância, e esteve ao meu lado de todas as formas possíveis. Te amo eternamente, pai.

Agradeço e dedico à minha cadela, Maya, por pular no meu teclado no exato momento em que eu estava prestes a ter uma ideia revolucionária, lembrando-me de que tudo na vida é passageiro, inclusive a inspiração.

RESUMO

A análise da responsabilidade civil pelo abandono afetivo destaca a importância do afeto e do cuidado parental no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. No Brasil, a jurisprudência tem progressivamente reconhecido os danos emocionais e psicológicos decorrentes da falta de cuidado e carinho dos pais, considerando que esse abandono pode resultar em graves consequências e justificar a reparação por danos morais. Este estudo examina as bases jurídicas para responsabilizar os pais que negligenciam seus deveres afetivos, analisando casos relevantes e a evolução das decisões judiciais. Inclui também os fundamentos legais, como o dever de cuidado estipulado pelo Código Civil, e a interpretação dos tribunais sobre a presunção de danos ("in re ipsa") causada pela ausência de afeto. Conclui-se que a responsabilização civil pelo abandono afetivo é essencial para garantir o direito ao desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes e para conscientizar os pais sobre suas responsabilidades emocionais.

PALAVAS CHAVE: Abandono afetivo. Negligência parental. Negligência parental

ABSTRACT

The analysis of civil liability for affective abandonment highlights the importance of parental affection and care in the healthy development of children and adolescents. In Brazil, jurisprudence has progressively recognized the emotional and psychological damages resulting from the lack of parental care and affection, considering that such abandonment can lead to severe consequences and justify compensation for moral damages.

This study examines the legal foundations for holding parents accountable for neglecting their affective duties, analyzing relevant cases and the evolution of judicial decisions. It also includes legal foundations such as the duty of care provided for in the Civil Code and the interpretation of courts regarding the presumption of damages ("in re ipsa") caused by the absence of affection.

It concludes that civil liability for affective abandonment is essential to ensure the full development rights of children and adolescents and to make parents aware of their emotional responsibilities.

KEYWORDS: Emotional abandonment. Parental neglect. Parental negligence

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

CC: Código Civil

DJe: Diário da Justiça Eletrônico

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LISTA DE SÍMBOLOS

§: parágrafo ou parágrafo legal

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
1.1. DAS FAMÍLIAS.....	10
1.2. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL	12
1.3. PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	15
1.3.1. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.3.2. Princípio da Igualdade	17
1.3.3. Princípio da Solidariedade Familiar	21
1.3.4. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:	22
1.3.5. Princípio da Paternidade e Maternidade Responsável:	24
1.3.6. Princípio da Afetividade:.....	26
1.3.7. Princípio da Convivência Familiar e Comunitária:	27
2. DO ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL	29
2.1. CONCEITOS DO ABANDONO AFETIVO	29
2.2. DAS TEORIAS APLICADAS	31
2.3. AÇÃO E OMISSÃO	33
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO IN REIPSA	34
3.1. DO DANO IN REIPSA	34
3.2. DA RESPONSABILIDADE	36
4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS	39
4.1. AS DECISÕES DENEGATÓRIAS	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6. REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

Este estudo visa abordar a responsabilidade civil em situações de abandono emocional dos pais. Este tipo de abandono ocorre entre pais e filhos que não possuem uma relação de afinidade. Refere-se à falta de vínculo emocional entre eles.

A relação entre os entes é fundamentada no afeto, e a sua ausência pode resultar em graves consequências de danos morais e psicológicos para a criança e o adolescente.

O problema enfrentado na pesquisa é mostrar a responsabilidade de oferecer suporte emocional e proteção às crianças e adolescentes em aspectos psicológicos, educacionais, sociais e emocionais. Assim o problema se dá com o questionamento de em como evitar o sofrimento nos casos de abandono afetivo bem como os tribunais bem responsabilizando os pais que praticarem o abandono?

Durante a pesquisa o objetivo geral do estudo é promover o bem-estar emocional e psicológico da criança, minimizando os impactos negativos do abandono afetivo e fortalecendo seus laços sociais e emocionais. Assim evidenciando a busca por formas de evitar o sofrimento e responsabilizar de forma civil os responsáveis.

Os objetivos específicos que podem contribuir para alcançar este objetivo geral é apresentando os conceitos do direito de família e os direitos da criança e do adolescente, discutindo a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo esclarecendo sobre os fundamentos jurídicos e as decisões judiciais sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e exibindo as decisões dos desembargadores do TJDFT a respeito do abandono afetivo e os danos morais, materiais e psicológicos.

É importante ressaltar que cada criança é única e requer um cuidado individualizado. A abordagem mais eficaz para prevenir o sofrimento por abandono afetivo dependerá das necessidades específicas de cada caso.

A Constituição Federal respalda essa obrigação garantindo à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à coexistência familiar e comunitária. Igualmente, salvaguardando as vítimas de violência, maldade, exploração e opressão.

Em outras palavras, busca-se criar um ambiente seguro e acolhedor para a criança, onde ela se sinta amada, valorizada e possa desenvolver seu potencial de forma plena, mesmo diante da ausência de um dos pais ou da figura paterna.

É importante ressaltar que cada criança é única e requer um cuidado individualizado. A abordagem mais eficaz para prevenir o sofrimento por abandono afetivo dependerá das necessidades específicas de cada caso. Ao investir em uma relação de amor e cuidado com seus filhos, você estará construindo um futuro mais feliz e saudável para eles. Nossa lei estabelece direitos e obrigações que cada pai terá que cumprir. Responsável perante os filhos. Na maioria das vezes, a ausência do pai na vida dos filhos é afetada pela separação dos pais, por exemplo, situação em que muitos pais se distanciam dos filhos e não oferecem o suporte necessário.

É evidente que a necessidade da criança de compartilhar momentos pessoais com o pai e a mãe já provoca certo desconforto na sua vida, especialmente quando isso ocorre com frequência.

Ela se depara com uma situação de desamparo provocada por um de seus pais.

A lei brasileira protege especialmente as vítimas de abandono, especialmente pais e filhos. O art. 227 da Constituição Federal destaca o dever familiar de garantir a convivência com a criança, o adolescente e o jovem.

Conforme o art. 1.632 do Código Civil Brasileiro, baseado na Lei no 10.406/02, a separação judicial, o divórcio e o término da união estável não modificam as relações entre pais e filhos. No entanto, a obrigação dos pais em relação aos filhos não se extingue com o casamento.¹

A importância dessa pesquisa é de grande relevância tanto para o **Direito** quanto para a **sociedade**, pois configura uma violação dos direitos fundamentais da criança, particularmente o direito à convivência familiar e ao cuidado emocional.

No campo jurídico, ele envolve a responsabilidade dos pais no cumprimento de suas obrigações afetivas e materiais, podendo acarretar a **indenização por danos morais** em caso de omissão.

Sob a perspectiva social, o abandono afetivo provoca impactos significativos, como o agravamento de questões emocionais e sociais, a perpetuação de

¹<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620802/artigo-1632-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

desigualdades e o risco de exclusão social.

O enfrentamento do abandono afetivo é, portanto, crucial para assegurar o bem-estar das crianças, prevenir danos psicológicos em longo prazo e fortalecer os valores familiares, que são essenciais para a coesão social.

Para a execução deste estudo, adotou-se como método técnico de pesquisa a pesquisa em livros especializados em Direito Civil e de Família, bem como temas relevantes para o trabalho, além da análise de textos doutrinários e jurisprudências relacionadas ao assunto discutido.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. DAS FAMÍLIAS

A família é a principal razão da socialização humana. É através da transição do estado de natureza para o estado de cultura que ele pode ser criado. A primeira lei do nascimento, chamada lei do pai, deu origem a um sistema universal de supressão de paixões e prazeres. A proibição da sexualidade é a base da psicologia e um sinal da integração humana na cultura.²

Desde os tempos antigos, a família serve como a unidade fundamental de organização, transmitindo valores, normas culturais e suporte emocional. Iniciando o estudo de famílias, é importante reconhecer que a definição de "família" varia enormemente entre culturas e épocas.

Historicamente as famílias eram tradicionais, pai, mãe e filhos ou poderiam se estender incluindo parentes próximos. A incumbência era suprir o suporte econômico e educacional.

Dentro desse conceito não podemos destacar somente a concepção tradicional de pai, mãe e filhos. Nos dias atuais reconhecemos diversas formas de organização familiar, como famílias monoparentais, homoparentais, pluriparentais entre outras.

O lar é um lugar de afeto e respeito, que proporciona aos seus membros, independentemente de sua configuração.

Segundo Berenice Dias, a família é uma construção cultural. “Dispõe de

² Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Pag. 42

estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possui uma função lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.” É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito.³

Sendo que, desde a infância a família instrui sobre o que é correto e incorreto, formando a moral e a conduta social dos indivíduos.

Enfatizamos também as festas, os rituais e as práticas que define as culturas que são frequentemente passadas de gerações em gerações dentro das famílias.⁴

Por exemplo, a celebração do Natal em muitas culturas inclui tradições transmitidas de pais para filhos, como decorar a árvore, cozinhar pratos específicos ou celebrar cerimônias religiosas. O mesmo vale para feriados como o Dia dos Mortos no México, onde as famílias se reúnem para homenagear seus antepassados com altares, oferendas e procissões.

Segundo Giselda Hironaka, uma família não pode ser definida socialmente porque as famílias estão se mudando. Este desafio surge quando as pessoas tentam pensar racionalmente, porque têm de limitar as situações a métodos padronizados, criados por aqueles que são impotentes, e usar isto como argumento de poder.

A determinação do que constitui uma família jurídica deve ter em conta uma vasta gama de factos sociais que definem uma família, mas que não podem ser incluídos nas definições estritas de reconfirmação jurídica.⁵

Sendo a única sociedade que reconhece a família, que inclui o “vínculo sagrado do casamento”, apenas o estabelecimento do casamento, a confiança e a relação. Foi o reconhecimento social das relações emocionais informais que trouxe as uniões extraconjugais para o mundo jurídico através da constituição e o reconhecimento das uniões permanentes como instituições familiares na constituição.

Contudo, são especificadas as disposições para famílias monoparentais, anteriormente constituídas como habitação familiar. Também não há provisão para famílias solteiras, o que não pode ser corrigido através da orientação da família.

³ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. —

Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Pag. 42

⁴https://www.paisefilhos.com.br/familia/de-geracao-em-geracao-as-tradicoes-familiares-sao-muito-importantes-na-vida-do-seu-filho-e-da-sua-familia/#google_vignette / Marina Paschoal, filha de Selma e Antônio Jorge

⁵HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. Tratado de direito das famílias. Tradução. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 54

Como bem destacou Dias: "A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente."⁶

Este conceito mostra a diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade atual e sublinha que o mais importante é a ligação emocional e o papel de cada pessoa na dinâmica familiar.

1.2. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL

Esse tema tem como parâmetro a base familiar, no código civil, abordando a família de forma ampla, reconhecendo diferentes tipos de família e dando direitos e deveres para todos. Ele define regras sobre casamentos, união estável, filiação, regime de bens, guarda e pensão.⁷

Podemos citar os Art.s do Código Civil que aborda esses valores:

Art. 1.511: "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges."

Art. 1.723: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Art. 1.596: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Essas normas demonstram uma perspectiva atual e inclusiva sobre a família, assegurando proteção e igualdade para todos os seus integrantes, independentemente de como estejam configurados.

No Código Civil brasileiro, família é abordada de forma extensa e particular. O Art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família seja constituída pelo casamento civil, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁸

A formação da família começou no Direito Romano, como sendo um sistema

⁶ Dias, Maria Berenice.

Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁷<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia/1307990458>

⁸<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/494724070>

patriarcal. Em Roma o princípio da autoridade era uma unidade econômica, política e religiosa, sendo coordenadas exclusivamente pelo *pater famílias*⁹. Pontes de Miranda afirma que o termo família englobava o “conjunto de patrimônio e a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor¹⁰”

Pereira ensina que:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manum mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutiopérpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam retrum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.³

Essa estrutura evidenciava uma sociedade com uma família altamente hierarquizada e centrada na figura masculina. Felizmente, com o tempo, isso evoluiu e a legislação atual reflete essas mudanças significativas.

O Código Civil de 1916 se concentrou na estrutura familiar tradicional, estabelecendo direitos e deveres claros para cônjuges e filhos legítimos.

A legislação em questão reflete a opinião predominante na época em relação à família, dando prioridade à união matrimonial e às relações de sangue e também regia a estrutura familiar no início do século XX com uma visão restritiva e discriminatória.

Ele limitava a família ao casamento, proibindo a dissolução e fazendo distinções entre seus membros. Além disso, aplicava qualificações discriminatórias a pessoas que não estavam unidas pelo casamento e aos filhos dessas relações.

As referências a vínculos fora do casamento e a filhos ilegítimos eram punitivas, servindo para excluir direitos em uma tentativa de preservar a família tradicional matrimonial.¹¹

A família tem evoluído constantemente com o passar dos anos, sofre influências políticas, religiosas e sociais, sendo acompanhadas com os costumes e

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, N. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 33.

¹⁰ Pontes de Miranda Apud. RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10.

¹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-filiacao-no-direito-de-familia-e-seus-reflexos-na-sociedade-atual/815390899>

tradições de cada localidade.

O Código Civil de 2002 trouxe atualizações significativas na legislação. Ele passou a incluir a união estável como entidade familiar reconhecida, ampliou os direitos dos filhos nascidos fora do casamento e os adotados, e garantiu a proteção dos direitos das famílias em suas diversas configurações.

Conforme Berenice Dias a evolução da experiência familiar acabou por forçar a sucessão de mudanças legislativas, o mais importante é o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), devolvendo-lhe a plena capacidade civil e concedendo-lhe bens reservado para garantir sua propriedade exclusiva do ativo obtido através dos frutos do seu trabalho.¹²

Visto que a sociedade reconhecia apenas as famílias estabelecidas através dos "laços sagrados do matrimônio", a lei governava apenas questões de casamento, filiação e relações familiares.

Consequentemente, não há prazos ou requisitos estipulados para estabelecer fundamentos para sua dissolução, embora a legislação infraconstitucional existente tenha permanecido inalterada, isso não revitalizou o conceito de separação; no entanto, há oposição da facção conservadora da doutrina, que advoga pela afirmação da permanência do instituto.

Apesar de ofuscado pela jurisprudência unânime de todos os tribunais, o STJ reconheceu a busca consensual da separação em decisão.¹³

Farias e Rosendal afirmam que o caput do art. 226 da CF/88 representa uma "cláusula geral de inclusão", pois entende que todos os núcleos familiares que se formam são dignos de proteção do Estado, independentemente de casamento¹⁴.

Maria Berenice Dias afirma que:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito¹⁵.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família é considerada

¹² Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Pag. 46

¹³ STJ- REsp 1.247.098/MS, 42 T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/03/2017.

¹⁴ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambres. O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada – Novos Paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 14.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Princípios do direito das famílias. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

um ambiente fundamental para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

A legislação enfatiza a necessidade de um ambiente seguro, amoroso e estável, onde os menores possam se desenvolver plenamente, física, emocional e socialmente.

Podemos enfatizar também que o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado pela Lei nº 8.069 de 1990, é fundamental para o Direito de Família.

Ele complementa o Código Civil, garantindo direitos fundamentais para crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao convívio familiar.

O ECA abrange tanto a família natural quanto a substituta, regulando temas como guarda, tutela e adoção. Ele ressalta a relevância do ambiente familiar no progresso integral das crianças e adolescentes, incentivando uma proteção e cuidado abrangentes e inclusiva.¹⁶

Podemos concluir que a família atual é constituída com afeto, na ética, na solidariedade entre seus entes na busca da dignidade individual.

1.3. PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Podemos conceituar os princípios que abordam o Direito de Família como regras que regem as relações familiares eles garantem que todos os membros da família sejam protegidos de forma justa e acordante para todos.¹⁷

Desde o princípio das famílias, a Constituição Federal de 1988, no art. 226, tem a família como base da sociedade garantindo a proteção estatal.

Dias enfatiza que a família é chamada e honrada como fundamento da sociedade e por isso merece especial proteção do Estado (CR 226). A Declaração dos Direitos Humanos estabelece (XVI 3).

A família é a unidade fundamental da sociedade e tem direito ao apoio da sociedade e do Estado. Sempre acreditou que o principal objetivo do governo era manter a estrutura da família, sua base.

A família é ao mesmo tempo uma estrutura pública e uma relação especial, pois define o indivíduo como membro da rede familiar e como contribuidor do tecido social,

¹⁶<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia/1307990458>

¹⁷[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))

“O direito da família, que se aplica a todas as pessoas, é apresentado como uma parte da vida individual que atende plenamente às expectativas e é o mais criticado de todos”.¹⁸

Podemos citar alguns princípios aplicados ao Direito de Família:

1.3.1. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É um dos princípios mais importantes para o Direito de Família. Ele garante que todas as decisões e interações familiares sejam respeitadas à dignidade de cada membro da família.

Isso quer dizer que todos devem ser tratados com consideração e valorização, independentemente da posição ou condição dentro do núcleo familiar.¹⁹

Esse princípio aborda o respeito e valorização de cada pessoa sendo visto como um ser único, com direitos e valores inerentes abrangendo o respeito, à privacidade, a liberdade e integridade física e emocional de cada indivíduo.

Considerado o princípio mais fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana está estabelecida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Segundo Dias, é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro Art. da Constituição.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma

¹⁸Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Pag. 44

¹⁹<https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20princ%C3%ADpio%20da,condi%C3%A7%C3%A3o%20perante%20a%20circunst%C3%A2ncia%20dada.>

infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão.

Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.²⁰

Aborda a proteção contra qualquer forma de abuso, seja ele físico emocional ou psicológico. A dignidade humana não pode ser violada sob nenhuma circunstância.

Portanto esse princípio tem como desenvolvimento pleno o ambiente familiar que promove o desenvolvimento harmonioso de cada indivíduo, garantindo que todos tenham oportunidades iguais de crescimento e realização pessoal.

No âmbito legal, esse princípio é empregado para fundamentar decisões judiciais que visam proteger e promover a dignidade dos indivíduos, especialmente em situações de guarda, tutela e adoção.

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, assegurando que todos os membros da família têm direitos e deveres iguais.

Os Direitos Humanos estão ligados intimamente ao Direito de Famílias na versão da teoria de valor da natureza humana, significando igualdade para todas as entidades familiares.

Sendo assim, não é digno dar um tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou vários tipos de família.

Este princípio é fundamental para garantir que o ambiente familiar proporcione respeito, apoio e desenvolvimento para todos os seus integrantes.

1.3.2. Princípio da Igualdade

Assegura que todos os membros da família têm direitos e deveres iguais, sem discriminação por gênero, idade, orientação sexual ou condição social.

O princípio da igualdade no Direito de Família está consagrado em diversos Art.s da Constituição Federal do Brasil, incluindo:

O art. 5º, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de

²⁰ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Pag 65

qualquer natureza.²¹

O art. 227, § 6º, que prevê que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações.²²

Esse princípio assegura que as leis e políticas não beneficiem um grupo em detrimento de outro. Todas as regras devem ser aplicadas de maneira igual para todos os membros da família.

Pedro Lenza observa que a principal dificuldade reside em determinar até que ponto a desigualdade não resulta em inconstitucionalidade.²³

Segundo Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.²⁴

Moraes enfatiza a vasta abrangência e a relevância do princípio da igualdade consagrado na Constituição.

Salienta que o legislador e o Executivo, ao formularem leis, atos normativos e medidas provisórias, têm a obrigação de evitar tratamentos diferenciados injustificados entre pessoas em situações semelhantes, garantindo assim a equidade no processo normativo.

A Constituição Federal criou o regime democrático, se preocupou com a discriminação de qualquer ordem. Sendo que todos tenham o direito de liberdade, de escolher seu par ou pares, seja qual for o sexo para construir sua família.²⁵

A liberdade cresceu no ente familiar consagrando os laços de apoio a autoridade parental, criando vínculos de solidariedade entre pais e filhos, bem como a conformidade entre os cônjuges no exercício da família para com os interesses dos filhos.

Nesse princípio podemos ver que pode ser criado uma relação conjugal com

²¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²³<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-a-igualdade-principio-geral-do-ordenamento-patrio-e-pedra-angular-do-regime-democratico>

²⁴<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-a-igualdade-principio-geral-do-ordenamento-patrio-e-pedra-angular-do-regime-democratico>

²⁵<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Declaracao-Universal-e-Constituicao-de-1988>

união estável, hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva.

Há a liberdade também de dissolução do casamento e da união estável, bem como pode recompor a estrutura de convívio.

Conforme Berenice Dias relata, no rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade.²⁶

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim menciona o art. 227 da Constituição Federal:²⁷

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

Sendo o dever de todos cuidar e zelar pelos cuidados da criança e do adolescente.

Assenta-se neste direito tanto a liberdade do adotado, dentro do processo de adoção, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção no art. 45 § 2.º do ECA sendo que²⁸

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade conforme art. 1.614 CC:²⁹

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”.

Conforme o Relator João Egmont:

Reconhece-se a imprescritibilidade da demanda que persegue a nulidade de reconhecimento de filiação, por se tratar de ação de estado, na qual se busca

²⁶<https://berenicedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/?print=print>

²⁷<https://brasilecola.uol.com.br/tire-duvidas/a-educacao-direito-de-todos-e-dever-do-estado-e-da-familia/315121.html>

²⁸<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-conforme-o-eca/641578573>

²⁹<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-conforme-o-eca/641578573>

garantir o direito à identidade, direito fundamental que não se curva a regra de cunho processual. 1.1 Precedentes do STJ. 1.1.1 "1. É assente nesta Corte que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro relativo a paternidade anterior, por isso que não há como se aplicar o prazo quadrienal previsto no Art. 1.614 do Código Civil vigente.³⁰

O reconhecimento de filiação é nulo, uma vez que a identidade é imprescritível, de acordo com a interpretação do STJ. Esta compreensão se baseia na idéia de que o direito à verdade biológica e à identidade é inalienável e não podem ser restringidos.

Ao considerar a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, o STJ evidencia a importância de assegurar a salvaguarda dos direitos da personalidade, fundamentais para a dignidade humana e a cidadania.³¹

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão e de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação³².

No princípio da igualdade e respeito à diferença constitucionalmente trata o igual como igual e o desigual como desigual com proteção igualitária a todo cidadão no âmbito social.³³

A maior idéia é garantir a igualdade, sendo o maior interesse no Direito, pois essa idéia está ligada a justiça.

Segundo Berenice Dias não foi suficiente a Constituição da República declarar o princípio da igualdade em seu início, sendo que confirmou o direito à igualdade ao dizer: *todos são igual perante a lei*. De modo declamatório e até mesmo continuado afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal, art. 226 § 5º CF “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.³⁴”.

Em prol desse princípio é necessário garantir os direitos de quem a lei desconhece, sendo preconceitos e discriminação que tornam os legisladores calados não podendo levar o juiz a ficar mudo.

³⁰<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=art.%201614%20cc>

³¹<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=art.%201614%20cc>

³²Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 69

³³<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-constitucional-da-igualdade/2803750>

³⁴Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 70

O grande exemplo são as uniões homoafetivas ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

1.3.3. Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade Familiar é um conceito fundamental no direito da família que estabelece a importância da unidade e da colaboração entre os membros de uma família.

Este princípio reconhece que a família é a base da sociedade e que os seus membros devem apoiar - se mutuamente em todas as circunstâncias.³⁵

Na área do direito da família, o Princípio da Solidariedade Familiar implica uma série de deveres e responsabilidades que os membros da família devem cumprir entre si. Estes deveres incluem o apoio mútuo em situações de trabalho, emprego ou qualquer outra dificuldade, bem como contribuições para o apoio e educação dos membros mais vulneráveis da família, como crianças e crianças.

Além dos deveres de apoio e colaboração, o Princípio da Solidariedade Familiar implica também a obrigação de proteger e ajudar os membros mais frágeis e necessitados da família.

Nesse sentido, é fundamental que os familiares estejam sempre dispostos a ajudar e proteger aqueles que se encontra em situações de fragilidade, garantindo assim um ambiente familiar saudável e solidário.

Isto implica garantir o bem-estar e a segurança das crianças, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer outro membro que necessite de cuidados especiais.

No campo jurídico, o conceito de unidade familiar é um dos fundamentos do direito de família e das relações familiares em geral.

Este princípio rege o trabalho dos tribunais e das autoridades judiciárias em questões relacionadas com questões familiares como a vida, a responsabilidade parental e outras questões relacionadas com o apoio e assistência às crianças. Além disso, a unidade familiar é importante para resolver conflitos e criar reconciliação entre os membros da família.³⁶

³⁵ <https://mmduarte.com.br/glossario/o-que-e-principio-da-solidariedade-familiar/>

³⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>

A solidariedade familiar desempenha um papel importante na promoção do bem estar e da felicidade dos membros da família.

Ao apoiarem-se mutuamente e ao trabalharem em conjunto, os membros da família fortalecem os laços emocionais e criam um ambiente de segurança e confiança que contribui para o crescimento e desenvolvimento pessoal.

Além disso, o núcleo familiar é um fator de proteção contra situações de vulnerabilidade e dificuldades, garantindo que os membros mais vulneráveis e necessitados recebam o apoio e a assistência de que necessitam.

1.3.4. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente:

Este princípio prioriza o bem-estar, o desenvolvimento e a proteção das crianças e adolescentes em todas as decisões que os envolvem.

Garantir que aconteça o que acontecer, seja judicial ou administrativo, sempre priorize as necessidades e os direitos dos menores.³⁷

Este princípio é fundamental para garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente seguro, amoroso e propício ao seu desenvolvimento integral, físico, emocional.

Esse princípio está evidenciado em diversas legislações, inclusive no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça a importância de cuidados especiais aos menores, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus interesses sempre considerados.

Conforme o art. 227 Constituição Federal diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do Art. com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)³⁸

Conforme o Desembargador Romão C. Oliveira diz:

“Nos termos da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado, há mais de 30 anos, contraíram obrigações solidárias a favor das crianças, dos

³⁷<https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>

³⁸https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

adolescentes e dos jovens, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É só conferir o que reza o Art. 227 da Carta Política no original e na redação dada pela EC nº 65”.³⁹

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”⁴⁰

O Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes devem ser respeitados e assegurados por todos, sem exceção. Ele destaca a necessidade de proteção completa para que esses jovens possam se desenvolver de maneira saudável e equilibrada, em um ambiente que valorize a dignidade, o respeito e a liberdade.

Emenda

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS NOVOS, NÃO CONHECIMENTO. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA. REGIME DE CONVIVÊNCIA E VISITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. MELHOR INTERESSE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRESERVAÇÃO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CONCORDÂNCIA.

(...) 5. Deve prevalecer o regime de convivência mutuamente estabelecido pelas partes quando observado o atendimento do melhor interesse da criança. (...)

(Acórdão 1937094, 0708102-68.2023.8.07.0009, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/10/2024, publicado no DJe: 11/11/2024.)⁴¹

A decisão destaca a importância de acordos amigáveis entre as partes, colocando sempre a proteção e o interesse da criança em primeiro lugar, de forma a promover um ambiente familiar saudável e harmonioso.

³⁹<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/um-olhar-sobre-o-artigo-227-da-constituicao-federal>

⁴⁰<https://modeloinicial.com.br/lei/ECA/estatuto-crianca-do-adolescente/art-3>

⁴¹<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=%09Pri nc%C3%ADpio%20do%20Melhor%20Interesse%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente>

1.3.5. Princípio da Paternidade e Maternidade Responsável:

O Princípio da Paternidade e Maternidade Responsável é um dos fundamentos centrais do Direito de Família, pois enfatiza a necessidade de pais e mães assumirem um papel ativo e diligente no cuidado e desenvolvimento de seus filhos. Este princípio está consagrado no Art. 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988, que afirma: "O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas"⁴²

*"O sentido de gerar um filho, uma filha, de chamar alguém para a existência é uma das missões mais nobres e sublimes."*⁴³

O cardeal Eusébio Scheid, arcebispo do Rio de Janeiro, escreveu a frase acima em um Art. chamado "Princípios para uma Vida Familiar: saudável, harmoniosa e feliz". A seção "Voz do Pastor" do site da arquidiocese do Rio de Janeiro é composta pelo texto.

Este princípio incentiva os pais a exercerem as suas responsabilidades com seriedade, cuidado e dedicação.

Enfatiza a necessidade dos dois pais proporcionarem um ambiente seguro, amoroso e estável para o desenvolvimento integral dos seus filhos.

Este princípio garante que o país não só cuida das necessidades físicas e materiais das crianças, mas também oferece apoio emocional, educação e orientação moral. A paternidade e a maternidade responsáveis são essenciais para a formação de indivíduos saudáveis, equilibrados e preparados para a vida em sociedade, promovendo ou bem-estar o desenvolvimento integral dos filhos.⁴⁴

O princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

⁴²<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>

⁴³<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-paternidade-responsavel/144731896>

⁴⁴<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-paternidade-responsavel/144731896>

O Princípio da Parentalidade Responsiva é expressamente garantido pelo Art. 226, § 7º da Constituição Federal, que enfatiza a importância da responsabilidade em ambos os países no cuidado e na educação dos filhos, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Conforme a Relatora Diva Lucy De Faria Pereira,

“2. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). (...)O quantum homologado por sentença encontra-se em estrita observância ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, pois está de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4. O aumento da prole do alimentante não é capaz, por si só, de justificar a diminuição dos alimentos fixados, sendo necessária a comprovação da efetiva alteração de sua capacidade financeira, fato não percebido no caso em debate. 4.1. Pelo princípio da paternidade responsável, não se pode aceitar a transferência da responsabilidade financeira com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem.”⁴⁵

A passagem examinada destaca a relevância do princípio da paternidade responsável na proteção dos direitos infantis e na formação de uma sociedade mais equitativa e justa. Ao obrigar os pais a cumprirem seus deveres, a legislação visa salvaguardar os mais frágeis e fomentar o bem-estar de toda a comunidade.

O Princípio da Paternidade e Maternidade Responsável constitui um fundamento essencial do Direito de Família no Brasil, assegurando que os pais assumam um papel engajado e diligente no crescimento e desenvolvimento de seus filhos.⁴⁶

Este princípio é claramente estabelecido na Constituição Federal de 1988, no Art. 226, parágrafo 7º, que declara que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.⁴⁷

Para concluir, o Princípio da Paternidade e Maternidade Responsável destaca a necessidade de pais e mães assumirem um papel ativo, comprometido e diligente na criação e desenvolvimento de seus filhos.

Consagrado na Constituição Federal de 1988, este princípio enfatiza que o

⁴⁵<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-paternidade-maternidade-responsavel-e-a-observancia-do-melhor-interesse-do-menor>

⁴⁶<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-paternidade-responsavel/879620412>

⁴⁷<https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>

planejamento familiar deve ser uma decisão informada e livre do casal, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade parental.

Ao garantir que os pais cumpram suas obrigações, este princípio busca assegurar o bem-estar integral das crianças e adolescentes, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

1.3.6. Princípio da Afetividade:

O Princípio da Afetividade é crucial no Direito de Família, reconhecendo o afeto como fundamental nas relações familiares. Este princípio assegura o bem-estar emocional e psicológico dos membros da família, especialmente de crianças e adolescentes, garantindo um ambiente saudável e seguro.⁴⁸

A implementação do Princípio da Afetividade representa uma mudança paradigmática no Direito de Família, focando nos aspectos emocionais das relações familiares. Pedro Lenza afirma que este princípio reforça a proteção integral da pessoa humana e promove uma convivência familiar harmoniosa e saudável (Lenza).⁴⁹

O princípio da afetividade se opõe ao antigo paradigma que só reconhecia como famílias aquelas formadas através do casamento.

Este é um princípio que coloca o afeto como valor jurídico, como elemento embrionário da estrutura familiar.

Devido à necessidade de observar a situação concreta, a aplicação do princípio da afetividade depende não apenas de dispositivos normativos, mas também de decisões judiciais dos tribunais superiores, que padronizam a jurisprudência.

Nos Art.s 226 e 227 da Constituição Federal, o legislador destaca a importância da convivência familiar, especialmente sob a perspectiva da criança. Isso é reforçado pela possibilidade de conceder a guarda da criança a terceiros que demonstrem afinidade e afetividade com ela.⁵⁰

No Art. **Art. 1.584.** do Código Civil [...]

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a

⁴⁸ Dias, Maria Berenice. "Manual de Direito das Famílias". 12ª edição. Editora RT, 2020.

⁴⁹ Lenza, Pedro. "Direito Constitucional Esquemático". 18ª edição. Editora Saraiva, 2014.

⁵⁰ <https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/principio-da-afetividade-1#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade%20se,elemento%20embrion%C3%A1rio%20da%20estrutura%C3%A7%C3%A3o%20familiar.>

natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Além disso, o Código Civil também prevê o parentesco socioafetivo, aquele obtido por origem diversa da consanguinidade. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

A Lei de Alienação Parental reconhece que o afeto um valor jurídico a ser protegida, Lei de Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

1.3.7. Princípio da Convivência Familiar e Comunitária:

O Princípio da Convivência Familiar e Comunitária é um dos pilares do Direito de Família e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Brasil.

Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a importância de proporcionar às crianças e adolescentes um ambiente familiar e comunitário saudável e protetivo.⁵¹

Sendo que, esse princípio garante o direito das crianças e adolescentes de crescerem em um ambiente familiar saudável.

Promove um ambiente seguro e protetor, que favoreça o pleno desenvolvimento físico, emocional e social das crianças.

Conforme o relator Leonardo Roscoe Bessa diz:

DIREITO CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO. MELHORA NO CONVÍVIO FAMILIAR. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal (CF), há que prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu art. 19, que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência

⁵¹ Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 19.

familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”⁵²

O acórdão reafirma a prioridade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme a Constituição Federal e o ECA. A ausência de intenção de alienação parental e a melhora no convívio familiar justificaram a manutenção da sentença original. Portanto, o recurso foi desprovido, mantendo a decisão anterior.

Concluimos que o Princípio da Convivência Familiar e Comunitária é essencial para assegurar que crianças e adolescentes cresçam em ambientes que promovam seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

Este princípio garante que os menores sejam criados em um ambiente de amor, cuidado e segurança, tanto no seio da família quanto na comunidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A implementação desse princípio é crucial para a formação de cidadãos conscientes, participativos e socialmente integrados.⁵³

No próximo capítulo iremos abordar sobre o abandono afetivo e responsabilidade civil acontece quando pais ou responsáveis negligenciam o apoio emocional necessário para crianças e adolescentes, causando danos psicológicos a responsabilidade civil busca reparar esses prejuízos morais, com a jurisprudência aceitando indenizações, apesar de ainda haver debates jurídicos sobre o tema.

⁵²<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=%09Princ%C3%ADpio%20da%20Conviv%C3%Aancia%20Familiar%20e%20Comunit%C3%A1ria>

⁵³ Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 19.

2. DO ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL

O abandono afetivo refere-se à falta de cuidado emocional e afetivo dos pais ou responsáveis em relação às crianças, o que pode resultar em danos psicológicos e emocionais significativos⁵⁴

A responsabilidade civil por abandono afetivo está relacionada à possibilidade de indenização por danos morais causados às crianças devido à negligência emocional dos pais⁵⁵

2.1. CONCEITOS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma situação em que uma criança ou adolescente não recebe a atenção, o cuidado e o carinho necessários por parte de um dos pais ou responsáveis.⁵⁶

O abandono pode ter consequências graves para o desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança ou adolescente, afetando sua autoestima, segurança emocional e até mesmo a habilidade de estabelecer vínculos saudáveis no futuro.⁵⁷

No art. 4º, o ECA aborda a responsabilidade superior de proteção dos interesses da criança e do adolescente, tanto pela sociedade em geral quanto pelo poder público. Esses, entre outros art. deste estatuto, abordam os interesses da criança e do adolescente, além de tratar do dever dos pais em cuidar de seus filhos.⁵⁸

De acordo com Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior, o abandono afetivo se caracteriza como negligência com os cuidados emocionais, vindo afetar a saúde dos filhos, tendo como resultado em danos morais com a falta de afeto e atenção no ambiente familiar.⁵⁹

⁵⁴<https://jus.com.br/artigos/85536/responsabilidade-civil-em-abandono-afetivo>

⁵⁵<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/406356534>

⁵⁶<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>

⁵⁷<https://vlvadvogados.com/abandono-afetivo/#:~:text=Tanto%20o%20abandono%20afetivo%20quanto,Transtornos%20de%20comportamento>

⁵⁸ Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 4º.

⁵⁹<https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>

Em consulta ao TJDFT o relator JOÃO EGMONT diz:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS GENITORES. CRIANÇAS COM SAÚDE FRAGILIZADA. RISCO PARA OS INFANTES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 227 DA CF/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 3. Os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser interpretados conforme o disposto na Constituição Federal, em seu art. 227, e no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90); possuem como doutrina a proteção integral da criança. É dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas. 3.1. Em que pesem os fundamentos externados pela agravante, nesta fase processual não há elementos probatórios suficientes para alterar a decisão suspensiva do poder familiar e determinou a inscrição do menor em cadastro de adoção. O juiz da causa apreciou com sensatez a situação fática apresentada na origem. (...)

(Acórdão 1918964, 0718151-64.2024.8.07.0000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/09/2024, publicado no DJe: 18/09/2024.)⁶⁰

Conforme o Art. 227 da CF diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010) ⁶¹

A criança e o adolescente devem ser assistidos pelos pais, sendo seus direitos constituídos, como criação, educação, amor e afeto.

A Constituição Federal ampara no art. 227e o art. 4º de ECA atribui o cuidado e a responsabilidade com a criança e o adolescente para que tenham prioridades aos direitos sendo eles a vida, a educação, ao lazer, a cultura e a convivência família e comunitária sendo também protegida de violência, crueldade, exploração e opressão.

Em 2022, um pai foi condenado a pagar por ter abandonado a filha. A garota processou o pai, que pagou R\$ 30 mil pelo abandono familiar quando tinha 6 anos. A ministra Nancy Andrighi considerou que os traumas e prejuízos emocionais decorrentes da parentalidade irresponsável podem ser quantificados como qualquer

⁶⁰<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=abandonamento%20afetivo%20>

⁶¹<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=1186&seqPaginaInicial=7&seqPaginaFinal=7>

outra reparação moral indenizável.⁶²

Depois, eles discutiram e criaram um projeto de lei que nunca foi aprovado no Congresso Nacional.

Há jurisprudência e condenações em tribunais a fora. O poder judiciário pode tirar o sobrenome paterno/materno em casos de abandono afetivo. O Recurso Especial (RESP 1.304.718-SP1) deu provimento à retirada do sobrenome paterno por abandono afetivo e material.⁶³

Conforme Aires o abandono afetivo refere-se à falta de cuidado emocional e afetivo dos pais ou responsáveis, causando danos psicológicos e emocionais significativos nas crianças e adolescentes.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo visa reparar esses danos, garantindo que o direito à convivência familiar e ao afeto seja respeitado.⁶⁴

2.2. DAS TEORIAS APLICADAS

O abandono afetivo, definido pela negligência emocional dos pais ou responsáveis, é um tema complexo que requer múltiplas abordagens teóricas para sua compreensão e tratamento. As principais teorias aplicadas ao estudo do abandono afetivo incluem:

Teoria Fenomenológica Existencial: Examina como a falta de cuidado emocional afeta a formação da identidade e autoestima das crianças.

A abordagem fenomenológica existencial na terapia valoriza a singularidade de cada indivíduo, focando na compreensão de suas experiências subjetivas e significados pessoais, sem julgamentos. O terapeuta cria um espaço seguro para que o cliente explore seus conflitos e descubra seu propósito na vida.⁶⁵

⁶²<https://www.migalhas.com.br/quentes/360256/stj-pai-e-condenado-em-r-30-mil-por-abandono-afetivo-da-filha>

⁶³<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>

⁶⁴<https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-abandono-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>

⁶⁵<https://show.scientificsociety.net/2024/10/entre-vazios-e-descobertas-o-abandono-afetivo-na-construcao-do-sujeito-sob-a-lente-fenomenologica-existencial/>

Teoria Psicanalítica: Explora os impactos do abandono afetivo na psique infantil, levando a traumas emocionais.

Segundo o psiquiatra e psicanalista britânico, o apego é um vínculo emocional essencial que oferece segurança, conforto e proteção à criança.

Este vínculo incentiva a criança a buscar proximidade com a figura de apego em momentos de estresse, medo ou ameaça.

O apego é instintivo e tem raízes biológicas e evolutivas, promovendo a sobrevivência e adaptação ao ambiente.

A figura de apego serve como um "porto seguro" para a criança, oferecendo um suporte vital em situações desafiadoras.⁶⁶

Teoria do Desamor: Propõe a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais devido ao abandono afetivo.

A Teoria do Desamor indenização por abandono afetivo aborda a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, fundamentada no Princípio da Afetividade, essencial para a formação familiar. Examina-se a viabilidade de indenização pela falta de afeto dos pais.⁶⁷

Teoria Interdisciplinar: Combina Psicologia e Direito para entender e mitigar os danos causados pelo abandono afetivo, promovendo a proteção dos direitos das crianças.⁶⁸

A ação de dano moral não suprirá a dor causada, mas pode auxiliar em tratamentos psicológicos e na responsabilização dos pais por esse descumprimento.

“O abandono parental causa inúmeros traumas e problemas sociais e emocionais. Assim, a indenização por danos morais serve para financiar meios que

⁶⁶<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/55685/1/TCC%20Maria%20Eduarda%20de%20Santana.pdf.pag.36> ^{bid}<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/55685/1/TCC%20Maria%20Eduarda%20de%20Santana.pdf>

⁶⁷<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-desamor/912458531#:~:text=Em%20uma%20breve%20s%C3%ADntese%2C%20o,pela%20omiss%C3%A3o%20do%20afeto%2C%20car%C3%A1ter>

⁶⁸<https://www.scielo.br/j/icse/a/DC3DXHvJpTYfKzNdrRgX9Nj/>

possam diminuir a dor, como, por exemplo, ajuda psicológica ou tudo que possa aliviar essa angústia. Não se discute o amar e, sim, a imposição legal de cuidar, dever das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

2.3. AÇÃO E OMISSÃO

O abandono afetivo tem se tornado uma realidade para muitos brasileiros e tem alcançado proporções alarmantes.

A negligência ou descaso com o filho, a falta de apoio emocional, psicológico e social, a ausência física ou a ausência de diálogo e interação são algumas das muitas maneiras pelas quais o abandono pode resultar em problemas psicológicos. Além disso, a infidelidade do cônjuge pode prejudicar a relação conjugal e as relações com os filhos.

Tem se discutido muito a relação entre pais e filhos, dentre um questionamento não tem como obrigar um pai amar seu filho, porém a legislação assegura o direito de ser cuidado.

Embora não haja uma lei específica para regular essa questão, é possível usar o Código Civil como base para compreender a responsabilidade civil dos pais nesses casos.

De acordo com o Art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quando há omissão, negligência da parte dos pais pode ser responsabilizada judicialmente por causarem danos morais a seus próprios filhos.

A título de exemplo o abandono afetivo ocorre quando o responsável não aceita o seu filho e acaba expressando desprezo com relação a ele.

Conforme a relatora Carmen Bittencourt do TJDFR diz:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO DEMONSTRADO. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE O ADVOGADO NÃO TER ATUADO DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. (...) 2. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos

pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), o dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que (O) dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). (...)

(Acórdão 1735027, 0716859-23.2020.8.07.0020, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/07/2023, publicado no DJe: 08/08/2023.)⁶⁹

O Superior Tribunal de Justiça entende firmemente que o dever de cuidado inclui o dever de sustentar, cuidar e educar os filhos. Se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da criança, não há obrigação legal de cuidar afetuosamente.

Em conclusão, no contexto do abandono afetivo, a ação e a omissão dos pais ou responsáveis têm impactos profundos no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes.

A ação pode envolver atitudes negligentes ou prejudiciais diretas, enquanto a omissão refere-se à ausência de cuidado e afeto necessários.

Ambas as situações podem gerar responsabilidades jurídicas, visto que o bem-estar e os direitos das crianças devem ser garantidos conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁷⁰

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO IN REIPSA

3.1. DO DANO IN REIPSA⁷¹

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo encontra desafios na comprovação dos danos devido às incertezas associadas aos impactos psicológicos e emocionais. Bicca sugere que tais danos são "in reipsa", ou seja, evidentes por si

⁶⁹<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=condenar%C3%A7%C3%A3o%20a%20reparar%20danos%20em%20virtude%20do%20abandono%20afetivo>,

⁷⁰<https://www.projuris.com.br/blog/abandono-afetivo-conceito-e-consequencias/>

⁷¹ http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052023000100212&script=sci_arttext#B3ibidBICCA, Charles. *Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos*. Brasília, Distrito Federal: OWL, 2015.

mesmos e presumidos, sem necessidade de prova adicional.

Segundo o autor, o abandono afetivo compromete diretamente o desenvolvimento da criança.

O dano *in reipsa* é aquele que, pela própria dimensão do fato, fica impossível pelo senso comum imaginar que o dano não tenha ocorrido. Sendo assim, a comprovação dos danos morais decorrentes do descumprimento dos deveres familiares não é feita da mesma forma que os danos materiais.

Assim, provado o descumprimento, ipso facto, estará demonstrado o dano por ser presunção natural que decorre inclusive das regras da experiência comum.⁷²

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) exige perícias de psicólogos e psiquiatras para comprovar os danos causados pelo abandono afetivo. Contudo, a jurisprudência consolidada considera que o dano por descumprimento do dever de cuidado é, pela maioria da corte, "*in reipsa*".⁷³

O abandono afetivo, muitas vezes causado por uma separação, é inevitável que cause traumas e marcas profundas nas crianças, adolescentes ou jovens.

As consequências mais relevantes que podemos enumerar são a ruptura das conexões pessoais e de afeto, sofrimento, sensação de desamparamento e desprezo, que podem resultar em problemas comportamentais e afetar as relações sociais e amorosas futuramente, afetando até mesmo os pais.

Conforme TJDFT o relator ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA diz:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÕES FAMILIARES. ABANDONO EFETIVO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO.

(...) 1. Para a configuração de dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo, é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor, o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos. Não basta o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessária prova de que a ausência paterna acarretou efetivo trauma psicológico ao filho, com substancial prejuízo à sua formação como ser humano. (Acórdão 1868623, 0708819-59.2023.8.07.0016, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/05/2024, publicado no DJe: 13/06/2024.)⁷⁴

⁷²http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052023000100212&script=sci_arttext#B3ibidBICCA, Charles. *Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos*. Brasília, Distrito Federal: OWL, 2015.

⁷³<https://copilot.microsoft.com/chats/sgYVutY1t2F9qDMrqcX5H>

⁷⁴<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=dano%20moral%20pass%C3%ADvel%20de%20repara%C3%A7%C3%A3o%20oriundo%20de%20abandono%20afetivo,%20>

Diante disso, Berenice Dias menciona que, os pais têm a responsabilidade de criar e educar seus filhos sem deixar de oferecer o carinho necessário para a formação completa de sua personalidade.⁷⁵

Por isso, os pais têm o poder familiar. Mesmo que vivam juntos, eles têm que cuidar da criança e cuidar da educação dela. O abandono é penalizado. Leva à perda do poder familiar e a três anos de detenção.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência de afeto causa dano e cabe indenizar. Não é dano moral, é dano afetivo que pode ser mensurado economicamente.

Como a Relatora, Ministra Fátima Nancy Andrighi, o amor é uma faculdade, enquanto o cuidado é uma obrigação. Esta é, sem dúvida, a síntese mais relevante do seu voto. A consagração do compromisso ético deve nortear as relações familiares.

76

3.2. DA RESPONSABILIDADE

Esse tema aborda a responsabilidade afetiva dos pais é independente de seu relacionamento.

Cada genitor tem um papel vital na vida das crianças, e essa responsabilidade civil começa no nascimento, ou até mesmo na gestação.

Mesmo em casos de divórcio ou gravidez não planejada, a obrigação permanece. A legislação visa responsabilizar os pais e garantir os direitos constitucionais das crianças, conscientizando-os sobre suas obrigações quando violadas.⁷⁷

O abandono afetivo é visto como uma infração ao dever de cuidado dos pais ou tutores. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à educação e ao respeito.

O abandono afetivo é uma realidade alarmante na vida de muitos brasileiros.

⁷⁵<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>

⁷⁶<https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil/>

⁷⁷<https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>

Ele pode se manifestar de várias maneiras, como descaso ou negligência com o filho, falta de apoio emocional, psicológico e social, ausência física e falta de diálogo e interação, entre outras formas que podem causar sérios problemas psicológicos. Além disso, a infidelidade conjugal pode causar danos não apenas à relação entre os cônjuges, mas também afetar negativamente a relação com os filhos.⁷⁸

Os art. 22, 23 e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) diz:

Art. 22 Os pais têm a responsabilidade de sustentar, educar e guardar os seus filhos menores. Além disso, devem cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse dos filhos.

Art. 23 A falta de recursos materiais não é motivo suficiente para suspender ou perder o poder familiar.

Art. 53 Os pais ou responsáveis têm o direito de participar da definição das propostas educacionais e de ter conhecimento do processo pedagógico.⁷⁹

Esses Art.s discutem o dever dos pais ou tutores na proteção e assistência integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito a uma convivência familiar, emocional e física apropriada. O abandono emocional, definido como descuido emocional e falta de atenção, pode ser visto como uma infração desses direitos, com conseqüências jurídicas que buscam resguardar a criança ou adolescente de prejuízos irreparáveis ao seu crescimento emocional.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu o entendimento de que é viável estabelecer uma indenização por dano moral quando o pai não cumpre seu dever legal de cuidar do filho, especialmente no que diz respeito ao aspecto emocional. Frequentemente, ocorre discriminação em relação a outros filhos. Isso ocorre porque a presença de um vínculo familiar, como o parentesco, não é motivo para excluir a compensação pelo sofrimento moral causado por uma ação ou omissão injusta.⁸⁰

Foi reconhecida a possibilidade de indenização por danos morais quando o pai não cumpre seu dever de cuidado, evidenciado por atitudes como transferir bens para outros filhos, ausência de afeto, apoio financeiro e reconhecimento da paternidade

⁷⁸<https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>

⁷⁹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁸⁰<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-de-filho-valores-casos-reais-prescricao-e-cabimento/1622513900>

somente após resistência judicial, configurando abandono afetivo.⁸¹

Contudo, podemos ver exemplo que o STJ nos demonstra:

Abandono afetivo de filho desde tenra idade. Ruptura abrupta com filha após fim união estável. Dano moral.

O juiz de piso fixou os danos morais em R\$ 3 mil. O TJRJ entendeu que não houve dano. Já o STJ fixou o valor dos danos morais em 30 mil - (com juros desde a citação, no ano de 2013, e correção monetária desde a publicação do acórdão) - REsp. 1887697/ RJ - Vejamos a íntegra da Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

(...) 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.(...)⁸²(STJ, REsp n. 1887697/ RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Ao sustentar essa possibilidade no Código Civil e em precedentes do STJ, admite-se que, apesar de a responsabilidade civil ser historicamente vinculada a relações externas à família, ela pode igualmente ser aplicada no contexto familiar, especialmente em casos de violação de direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e ao cuidado afetivo. Dessa forma, os pais podem ser responsabilizados e condenados a indenizar por danos morais quando demonstram negligência afetiva em relação aos filhos.

⁸¹<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-de-filho-valores-casos-reais-prescricao-e-cabimento/1622513900>

⁸²<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-de-filho-valores-casos-reais-prescricao-e-cabimento/1622513900>

Trataremos no próximo capítulo sobre os fundamentos jurídicos são as bases do direito que guiam a interpretação e aplicação das leis, abrangendo a Constituição e outras normas, eles garantem a organização do Estado, a proteção dos direitos e a regulação das relações sociais. Compreendê-los é crucial para uma justiça eficaz.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fundamentos jurídicos que corresponde sobre decisões negativas e decisões favoráveis.

Até o momento não há nenhuma lei específica que rege o abandono afetivo, porém podemos citar alguns dispositivos que podem ser utilizados para sua fundamentação como, por exemplo, os Art.s 227 da Constituição Federal e o Art. 4º do ECA.

Podemos também mencionar o Art. 1.634 do Código Civil, no qual diz sobre os deveres dos pais para com seus filhos:

art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

*IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*⁸³

De acordo com Samirys Verzemiassi as consequências de um abandono afetivo podem gerar transtornos a criança como ao adolescente e também na esfera jurídica, como por exemplo, direito a indenização por danos morais. também é

⁸³<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#:~:text=abandono%20afetivo%20inverso%E2%80%9D.-,Qual%20a%20lei%20do%20abandono%20afetivo%3F,citar%2C%20ainda%2C%20o%20art.>

possível a exclusão do sobrenome da mãe ou do pai que abandonou a criança.⁸⁴

Podemos afirmar da mesma forma que abandono afetivo é diferente de alienação parental.

No caso de abandono, a ação é realizada de forma voluntária e livre do pai ou da mãe, sem a intervenção de terceiros. Por outro lado, na alienação parental, existe a intervenção de um terceiro para impedir ou dificultar a interação entre a criança e o indivíduo alienado.

Neste contexto, os tribunais têm admitido que essa prática causa graves prejuízos às vítimas e que os pais que desamparam emocionalmente seus filhos podem ser penalizados legalmente.

Conforme Verzemiassi (2023) o abandono afetivo pode ser alvo de uma ação judicial, que exige a comprovação de que o pai ou mãe falhou em suas obrigações de cuidado, proteção e educação. Essa ação pode ser proposta junto à Ação de Alimentos, mas é importante destacar que o abandono afetivo é distinto do abandono material. Embora não exista pena legal específica para o abandono afetivo, é possível solicitar a exclusão do sobrenome do genitor que abandonou e buscar indenização por danos morais.⁸⁵

4.1. AS DECISÕES DENEGATÓRIAS

As decisões denegatórias no contexto do abandono afetivo são aquelas em que o tribunal nega a concessão de indenização ou reparação solicitada pela parte afetada.

Essas decisões podem ser motivadas pela falta de provas concretas dos danos emocionais e psicológicos, interpretações legais restritivas, ou pela percepção de que os danos não são suficientemente claros ou mensuráveis. Embora o abandono afetivo seja um problema grave, a comprovação dos danos sofridos pode ser desafiadora, levando algumas cortes a adotarem uma análise mais rigorosa dos casos.

No entanto, a jurisprudência tem gradualmente reconhecido a natureza inerente dos danos causados pela falta de afeto e cuidado parental, influenciando as decisões

⁸⁴<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#:~:text=abandono%20afetivo%20inverso%E2%80%9D.-,Qual%20a%20lei%20do%20abandono%20afetivo%3F,citar%2C%20ainda%2C%20o%20art.>

⁸⁵<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#:~:text=abandono%20afetivo%20inverso%E2%80%9D.-,Qual%20a%20lei%20do%20abandono%20afetivo%3F,citar%2C%20ainda%2C%20o%20art.>

dos tribunais.⁸⁶

As decisões negativas sobre abandono afetivo acontecem quando os tribunais negam pedidos de compensação financeira ou reconhecimento de abandono emocional.

Essas escolhas podem ser fundamentadas em vários elementos, tais como:

Falta de Provas: A ausência de evidências robustas que confirmem a negligência emocional do progenitor.

Relação Sustentável aprova de que, mesmo estando ausente, o progenitor manteve algum tipo de contato ou ligação com o filho.

Interpretação da Obrigação: A argumentação de que o progenitor assumiu suas obrigações materiais, como o fornecimento financeiro, mesmo em face de falhas emocionais.

Ausência de Prejuízos Reais: A falta de provas de danos morais relevantes que justifique a indenização financeira.

Interesse do Menor: Em algumas decisões, o bem-estar do menor pode ser priorizado, considerando que a ação poderia trazer benefícios para ele.

Em consulta ao STJ em 2022, pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.⁸⁷

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves **consequências** psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, **enjoo**s e crises de ansiedade.⁸⁸

Conforme a Ministra Nancy Andrighi afirmou no recurso da filha orecorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente,

⁸⁶<https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil/>

⁸⁷<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R-30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

⁸⁸<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R-30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho"⁸⁹

A ação foi ajuizada pela adolescente quando tinha 14 anos sendo representada pela sua mãe.

Foi alegado na ação que a relação da adolescente com o pai durou até a dissolução da união estável entre ele e a mãe da adolescente, ficando ausente na participação da criação e do desenvolvimento dela. Devido a esse afastamento a criança precisou ter acompanhamento psicológico.

Na primeira instância o juiz fixou por danos morais o valor de R\$ 3 mil, mas, em segundo grau a ação foi julgada improcedente.

O tribunal considerou que não é possível quantificar a dor resultante da ausência de amor ou atenção na relação entre pais.

Segundo a instância judicial local, a determinação de uma compensação por danos morais, além de não atingir o objetivo compensatório, não cumpriria o papel punitivo-pedagógico, nem serviria para encerrar o sofrimento ou para restabelecer a relação entre as partes envolvidas.

Novamente a Ministra Nancy Andrighi afirma que:

"Sublinhe-se que sequer se trata de hipótese de dano presumido, mas, ao revés, de dano psicológico concreto e realmente experimentado pela recorrente, que, exclusivamente em razão das ações e omissões do recorrido, desenvolveu um trauma psíquico, inclusive com repercussões físicas, que evidentemente modificou a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida", concluiu a ministra.⁹⁰

O pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna.⁹¹

4.2. AS DECISÕES FAVORÁVEIS

As decisões favoráveis no contexto do abandono afetivo representam um

⁸⁹<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R-30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

⁹⁰<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R-30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

⁹¹<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R-30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

importante reconhecimento jurídico dos danos emocionais e psicológicos causados pela ausência de cuidado e afeto dos pais.

Essas decisões são fundamentadas na ideia de que a falta de envolvimento parental tem consequências profundas e duradouras no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Ao conceder indenizações ou outras formas de reparação, os tribunais buscam não apenas compensar os danos sofridos, mas também conscientizar os pais sobre suas responsabilidades e garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças.⁹²

O abandono afetivo é um tema complexo e sensível no direito de família.

Recentemente, tem havido um aumento nas decisões judiciais favoráveis à reparação de danos morais e materiais devido ao abandono afetivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado mais favorável a reconhecer a responsabilidade civil dos pais que negligenciam suas responsabilidades emocionais e afetivas.⁹³

Em um caso de 2019, a Oitava Turma Cível ratificou uma decisão que obrigava um pai a indenizar uma filha por danos morais, em virtude de um abandono emocional. A sentença enfatizou que, mesmo que não seja possível exigir judicialmente que alguém ame um filho, zelar por ele é uma obrigação civil.⁹⁴

O TJDFt destaca que os pais têm a responsabilidade de cuidar, criar e instruir os filhos menores, e que a negligência emocional e intelectual resulta em abandono afetivo.

Dano Moral e Trauma Psicológico: Para caracterizar o dano moral passível de compensação, é imprescindível evidenciar a ação ilícita do progenitor (seja ela omissa ou ativa), o trauma psicológico experimentado pelo filho e a relação causal entre ambos.⁹⁵

Conforme Dias, em suas publicações e decisões judiciais, ela enfatiza a

⁹²<https://ibdfam.org.br/artigos/1173/Abandono+afetivo:+aspectos+juridicos+e+psicossociais>

⁹³ Abandono afetivo: uma visão jurisprudencial e doutrinária
por Barbara Ricoldi Martins

⁹⁴<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/5-4-2019-2013-abandono-afetivo-de-pai-dano-moral-tjdft>

⁹⁵<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>

importância vital do afeto e do cuidado parental como pilares essenciais para o desenvolvimento saudável dos menores.⁹⁶

Em relação às decisões favoráveis no contexto do abandono afetivo, Dias argumenta que a ausência de cuidado e afeto parental pode causar danos emocionais e psicológicos profundos nas crianças. Ela defende que os tribunais devem reconhecer esses danos e garantir que as vítimas recebam a devida reparação. Além disso, ela destaca a responsabilidade civil dos pais de zelar pelo bem-estar emocional de seus filhos, mesmo que não seja possível exigir judicialmente que alguém ame um filho.⁹⁷

4.3. DECISÕES E ENTENDIMENTO DO TJDF

O desamparo emocional pode resultar em indenização por danos morais, devido à falta de cumprimento dos deveres e responsabilidades inerentes à paternidade, além da infração aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade humana, que podem causar traumas, danos ou danos psicológicos a uma pessoa em desenvolvimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem focado suas decisões e entendimentos sobre abandono afetivo em enfatizar a relevância da responsabilidade emocional dos pais e a necessidade de salvaguardar os direitos das crianças.

O STF tem entendido que o abandono afetivo pode gerar consequências jurídicas, reconhecendo que os pais têm obrigações não apenas financeiras, mas também emocionais em relação aos filhos.

Em algumas decisões, o STF tem permitido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, considerando o sofrimento psicológico da criança e o impacto emocional de uma relação familiar deteriorada.

Em resumo, o entendimento do STJ sobre abandono afetivo tem sido de que a falta de cuidado afetivo pode gerar danos psicológicos significativos às crianças e adolescentes, justificando a compensação financeira

O tribunal destaca a importância de comprovar os danos sofridos pela criança,

⁹⁶<https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/12/Conversando%20sobre%20a%20mulher%20e%20seus%20direitos>

⁹⁷<https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>

incluindo relatórios psicológicos que evidenciem as repercussões do abandono emocional.

O STF sempre leva em conta o bem-estar da criança em suas decisões, incentivando a salvaguarda dos direitos básicos dos menores.⁹⁸

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo e suas implicações jurídicas e sociais demonstram a necessidade de responsabilizar os pais não apenas pelas obrigações materiais, mas também pelas emocionais e afetivas. A responsabilização civil é fundamental, não apenas para compensar os danos causados, mas também para prevenir situações semelhantes no futuro, incentivando uma maior conscientização sobre os deveres parentais. A compensação por danos morais, materiais e psicológicos busca proteger os direitos fundamentais da criança e garantir seu bem-estar emocional e psicológico.

Neste estudo, observamos que a responsabilidade dos pais vai além do fornecimento de necessidades materiais. Ela envolve a obrigação de oferecer carinho, cuidado e apoio emocional, essenciais para o desenvolvimento saudável da criança. A falta desse cuidado afeta diretamente a saúde psicológica e social do indivíduo, tornando a reparação dos danos causada pela negligência afetiva uma medida essencial para mitigar os prejuízos decorrentes dessa omissão.

A pesquisa também analisou a evolução legislativa sobre o abandono afetivo, destacando propostas de leis que buscam preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico, uma vez que não há uma legislação específica sobre o tema. O ECA, o Código Civil e a Constituição Federal já garantem alguns direitos fundamentais, mas as novas leis propostas visam dar maior proteção às vítimas dessa negligência emocional, especialmente no que tange à responsabilização dos pais.

É importante destacar que o abandono afetivo não é apenas uma violação dos direitos fundamentais da criança, mas também tem consequências profundas para o seu desenvolvimento psicológico e social. O impacto do abandono afetivo pode perdurar ao longo da vida da criança, prejudicando sua capacidade de estabelecer relações saudáveis e afetivas no futuro. Portanto, a responsabilização dos pais por essa omissão é uma medida que visa proteger a criança de danos de longo prazo.

⁹⁸<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>

A indenização por danos emocionais e psicológicos, resultante do abandono afetivo, não deve ser vista apenas como uma forma de reparação, mas também como um meio de prevenir futuras situações de negligência. A compensação busca criar um ambiente legal que incentive os pais a cumprirem suas obrigações afetivas, oferecendo um suporte emocional adequado para o desenvolvimento de seus filhos. A continuidade dessa abordagem no sistema jurídico é vital para garantir um futuro melhor para as crianças e adolescentes.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de evolução contínua do sistema jurídico para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O cumprimento das obrigações emocionais e afetivas dos pais deve ser um compromisso fundamental, assegurando que as crianças cresçam em um ambiente de amor, respeito e dignidade. A responsabilidade civil, portanto, não apenas busca reparar os danos causados pelo abandono afetivo, mas também fortalecer a cultura do cuidado e respeito dentro das famílias.

6. REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. Recurso Especial nº 1.304.718-SP. Superior Tribunal de Justiça, 2012.

BICCA, José Renato. Dano *in re ipsa*: abordagem prática e teórica. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6, n. 4, p. 23-35, 2021.

BITTENCOURT, Carmen. Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de reparação por danos morais por abandono afetivo. Acórdão 1735027, 0716859-23.2020.8.07.0020, 8ª Turma Cível, 25 jul. 2023. Publicado no DJe: 8 ago. 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

EGMONT, João. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de destituição de poder familiar. Acórdão 1918964, 0718151-64.2024.8.07.0000, 2ª Turma Cível, 4 set. 2024. Publicado no DJe: 18 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de Família: perspectivas contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NAZARENO AIRES, Maria Eduarda. Abandono afetivo e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 2, p. 90-112, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAMIRYS, Verzemiassi. Abandono afetivo e responsabilidade civil. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 3, n. 4, p. 45-63, 2023.

SCHEID, Eusébio. Princípios para uma Vida Familiar: saudável, harmoniosa e feliz. Voz do Pastor. Arquidiocese do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.arquidiocese.org.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.304.718-SP. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais. Decisão de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1937094. Processo nº 0708102-68.2023.8.07.0009, Relatora: Maria de Lourdes Abreu. Julgamento: 17 out. 2024. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 11 nov. 2024.

VASCONCELOS JÚNIOR, Luiz Carlos Souza. O abandono afetivo e os danos morais: a responsabilidade civil dos pais. *Revista Jurídica da Universidade Federal de Goiás*, v. 10, n. 1, p. 45-63, 2018.